

A eficiência do pregão eletrônico na gestão pública em uma prefeitura de um município mineiro durante o período de pandemia da COVID-19

Eduarda Costa Miranda Melo
Kelly Aparecida Torres

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo analisar e apontar como foi a execução prática do pregão eletrônico em uma prefeitura de um município mineiro, o qual demonstrou grande potencial para a realização e sondagem de dados levando em consideração as diretrizes e os decretos que embasam o pregão eletrônico. Com o intuito de perceber a eficácia no funcionamento dessa modalidade licitatória, foi analisada a aplicabilidade do pregão eletrônico que foi criado pela lei 10.520 de 2002. Esse estudo teve como referencial de pesquisa e consulta o edital publicado pela secretária de obras e infraestrutura da prefeitura pesquisada. Com base nas projeções apresentadas pela prefeitura do município durante o período da pandemia da covid-19 e no edital estudado, foram observados o bom desenvolvimento e os efeitos positivos da implantação e desenvolvimento ativo do pregão eletrônico na cidade, tendo em vista o cenário caótico da pandemia da covid -19.

Palavras-chave: Gestão Pública. Pregão Eletrônico. Pandemia da covid -19.

1. INTRODUÇÃO

O pregão foi criado para que todas as prefeituras municipais pudessem realizar compras de materiais ou contratações de serviços por meio de menores lances, visto que tal modalidade enfatiza um dos mais importantes princípios da administração pública: o princípio da economicidade. Todo processo, seja de aquisição de itens, contratação de pessoal ou serviço dentro de órgãos públicos têm legislações próprias e devem cumprir alguns critérios. O objetivo principal é alcançar os princípios que regem uma administração pública, como por exemplo, o princípio da economicidade, conforme já supracitado. Além dele, são objetivados princípios como: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência como diz PINTO, 2020:

O desafio dos gestores públicos é atender às demandas da população no menor tempo e custo possíveis, com qualidade, sem se distanciar da indispensável prestação de contas à sociedade. Isso evidencia a necessidade de um aumento da eficiência daqueles que prestam o serviço público sem que isto pese na utilização de seus recursos.(PINTO, 2020)

O pregão eletrônico se torna uma incógnita. Várias questões que devem ser analisadas para concluir se é realmente vantajoso para o município que está adotando. Economia de tempo, acesso igualitário, maior concorrência são pontos positivos que postos em confronto com pontos negativos como atraso na execução do serviço, menor desempenho econômico e dificuldade no dia a dia, traz a tona a seguinte questão: Como a implementação do pregão eletrônico no setor de licitação de uma cidade do interior de Minas Gerais flexibiliza e efetiva a contratação de serviços?

A fim de responder a questão problema citada, o objetivo geral desta pesquisa é analisar como o pregão eletrônico ajudou a prefeitura investigada na superação dos desafios para a contratação de serviços no período de pandemia da covid-19. E como objetivos específicos têm-se: identificar os pontos positivos do uso deste recurso e analisar o processo licitatório na prefeitura de um município mineiro.

O pregão de forma remota é utilizado em menor escala, desde 2002, através de uma plataforma própria, nos sites das prefeituras. Contudo, o pregão eletrônico se fez mais presente em virtude da pandemia global causada pelo COVID-19. Pelo fato inesperado da necessidade de distanciamento social, os pregões eletrônicos eram o único meio seguro do momento, já que os serviços essenciais não podiam parar, mas ao mesmo tempo era

necessário segurança. TRISTÃO, 2002 apud FARIA, FERREIRA, MOREIRA e ZUCCOLOTTO, salientam que:

Através do Governo Eletrônico, tem havido uma crescente mobilização no sentido de que os administradores públicos ampliem a transparência sobre as suas ações. Sendo assim, estão sendo introduzidas modificações operacionais nos governos, com uso intensivo da Tecnologia da Informação e da Internet objetivando dar respostas concretas a essa demanda contemporânea. (TRISTÃO, 2002 apud FARIA, FERREIRA, MOREIRA e ZUCCOLOTTO)

Para a realização desse estudo adotou-se a pesquisa qualitativa e como método, a análise do processo de licitação nº159/2021 disponibilizado pela secretaria de obras e infraestrutura do município consultado. Além de uma pesquisa bibliográfica com a finalidade de embasar o estudo. Os capítulos que fazem parte do referencial teórico são: Compras públicas, licitação, sistema de pregão eletrônico e análise do processo licitatório para a aquisição de cimento na prefeitura do município mineiro.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Para a construção dessa pesquisa foi analisada a “Lei Geral de Licitações Nº 8.666, de 21 de junho de 1993”, (LEI nº8. 666/93 – BRASIL, 1993), o processo licitatório brasileiro o pregão eletrônico criado pela Lei 10.520/2002 e também o processo de pregão eletrônico nº159/2021 desenvolvido pela prefeitura consultada.

2.1- COMPRAS PÚBLICAS

A gestão pública exige dos seus dirigentes responsabilidade para com os gastos públicos que para serem realizados passam por uma série de restrições e fiscalizações a fim de promover um equilíbrio entre os gastos e garantir a transparência nas ações governamentais.

Um marco para essa evolução está no surgimento da Lei Geral de Licitações (LGL), que em 1993 passou por uma série de reformulações e complementações com o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação, fazendo com que muitas inovações fossem introduzidas nesse contexto. Posto isso, pretende-se ao longo da decorrente pesquisa expor marcos que caracterizam as compras públicas até a emergência do pregão eletrônico, (LEI nº8. 666/93 – BRASIL, 1993).

No Brasil, as compras públicas são regidas pela Lei nº 8.666/93, conhecida popularmente como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segundo Miguel (2015), nasce de uma junção de outras legislações já existentes o Código de Contabilidade Pública (Decreto nº 4.536/22), o Decreto-Lei nº 200/67 e o Decreto-Lei nº 2.300/86. Mas é válido ressaltar que no momento do “nascimento” da lei o país passava por uma condição bem delicada, porque o cenário sócio político encontrava-se em crise econômica e com sérios problemas de corrupção, resultado do governo Collor de Melo o qual, foi afastado por um processo de impeachment. E esse contexto fez com que emergisse uma lei que destrói de maneira extensa as atuações discricionárias do administrador público, procurando impor a estas limitações e ao mesmo tempo atingindo gestores em todo o país e muitas vezes tendo efeitos adversos nos resultados.

Com essa mudança a nova lei incluiu no Decreto Lei nº 2.300 de 1986, novos artigos limitadores por meio de incisos e parágrafos que tornou os procedimentos muito detalhados e limitou com “pouca ou nenhuma margem para a tomada de decisão pelo gestor público, para a adaptação de procedimentos a circunstâncias específicas e para a normatização autônoma, em cada órgão ou entidade” (FERNANDES, 2003, p. 3).

A busca da transparência é de certa forma, o objetivo principal das compras públicas, com os recursos públicos por meio do processo licitatório, segue fundamentos preconizados por Carvalho Filho (2018). Estes são expostos na lei e definem os lineamentos que a licitação deve se situar, havendo também princípios não expressos, mas fundamentais a serem seguidos. Sobre estes princípios previstos na Constituição de 1988, em seu artigo 37, aplicam-se a toda a administração pública e se enquadram também a todos os envolvidos nos processos licitatórios. Tais princípios são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Adicionam-se as estes outros previstos no artigo 3º, assim definidos:

Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

As compras públicas são realizadas por meio do processo licitatório baseadas no artigo 3º da Lei 8.666/93, busca atingir três princípios fundamentais: melhor proposta a ser conseguida pela competitividade entre os potenciais contratados, atingindo o melhor preço

e mais vantajoso negócio; oferecimento de condições igualitárias a todos que queiram contratar a administração pública; promoção do desenvolvimento nacional sustentável, objetivo inserido pela Lei 12.349/2010, ainda neste princípio se busca a possibilidade de participação no certame licitatório de quaisquer interessados que preencham as condições de participação no instrumento convocatório (BRASIL, 1993).

Segundo uma padronização nacional as compras públicas se realizam por meio de licitações, conforme Rego (2003) apud Vilela(2018),

O inciso XXI do art.37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública somente poderá contratar obras, serviços, efetuar compras e alienações, através de procedimento licitatório com vistas a obter a proposta mais vantajosa e proporcionar tratamento igualitário entre aqueles interessados em contratar com a Administração.

Desde a aplicabilidade até o momento atual a LGL passou por inúmeras adequações com a finalidade de torná-la mais adequada aos fins, dentre essas tantas modificações, a Lei nº 10.520/2002 instituiu uma nova modalidade de licitação a denominado pregão. O objetivo central era dar celeridade aos processos que já ocorrem em sessão pública como um leilão reverso (BRASIL, 2002)

A LGL estabeleceu normas gerais que vieram regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, que determina a celebração dos contratos com terceiros.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas em condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988,).

A licitação é uma forma de compras, adotada pela Administração Pública, no qual as condições para participar, são bem esclarecidas no edital no processo, para que as empresas interessadas possam dar lances nos seus produtos, para aquisição de bens ou serviços do Órgão Público, de acordo com o Tribunal de Contas da União (2010, p. 19).

Segundo Mello (2014, p. 536), licitação é:

um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de

conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas (MELO, 2014, p. 536)

Dessa maneira, nessa pesquisa, iremos analisar o pregão eletrônico que foi uma ferramenta muito utilizada durante o período da pandemia da COVID-19 para trabalhar em cima de uma licitação de compra de cimento para atender as necessidades desse município mineiro investigado.

2.2 – LICITAÇÃO

A administração pública em sua movimentação de contratação dos serviços terceirizados goza do processo de licitação que possibilita a administração realizar as compras e alienações desejadas. Em outras palavras, a licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender serviços.

A licitação é processada considerando duas grandes fases: a interna, que começa com a identificação de uma necessidade de um órgão ou entidade, passando pela sua especificação, verificação de disponibilidade orçamentária, desenvolvimento do instrumento convocatório e minuta de contrato; e a externa que tem seu início marcado pela publicidade do extrato do aviso do certame, passando pelas etapas de habilitação, apresentação e análise de propostas, verificação de vencedor, homologação, adjudicação e assinatura do contrato (PINTO, 2020)

A licitação fixa quatro procedimentos para a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe os artigos. 45 e 46, da Lei 8.666/93. São eles: menor preço (que é o mais comum); melhor técnica; técnica e preço; maior lance ou oferta.

Estas modalidades de licitação definem o grau de concorrência e o rito a ser observado nos processos licitatórios. As modalidades compreendem: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (BRASIL, 1993).

De acordo com Mello (2014, p. 541), além desses, há três princípios relacionados especificamente às licitações, a saber: Isonomia: visa a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e, em última instância, a competitividade no procedimento licitatório; Vinculação ao instrumento convocatório: a licitação deve observar as regras estabelecidas no instrumento convocatório, tendo em vista que o edital é a “lei da licitação”; Julgamento objetivo: propõe que o julgamento da licitação ocorra segundo critérios objetivos, daí a necessidade de que o ato de convocação indique de forma clara e

precisa o critério objetivo a ser adotado no julgamento das propostas, e os fatores de avaliação.

Conforme supracitado entende-se que a lei de licitações deve deixar tudo devidamente explicado e bem claro para que não haja erros ou dualidade de entendimento da contratação e os resultados estejam dentro do que se estabelece na contratação do serviço, contratação essa que tem como panorama boas possibilidades de negócio, ou seja, a licitação proporciona a administração uma possibilidade vantajosa de oferta de serviço com preços mais baixos e /ou outras vantagens apresentadas pelo prestador do serviço, como vemos em Remédio (2021, p.3 *apud* Brasil, 2008):

a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, estando voltada para um duplo objetivo, ou seja, o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso (o melhor negócio) e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração (BRASIL, 2008).

Portanto a licitação é o artifício mais eficaz e vantajoso para a contratação de serviços para a administração pública, pois assegura que o serviço necessário e a demanda sejam cumpridos com efetividade, qualidade e preço baixo; além de possuir diversas modalidades que são elas: o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo. E dentre elas para essa pesquisa vamos nos ater ao pregão, em específico ao pregão eletrônico.

2.3- SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO

Como uma modalidade do processo licitatório brasileiro o pregão eletrônico foi criado pela Lei 10.520/2002, como uma modalidade a ser utilizada pelo administrador público como uma forma exclusiva quanto à aquisição de bens e serviços comuns de maneira totalmente remota. Como diz Meirelles (2014, p.376), pregão eletrônico “é aquele efetuado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, ou seja, por meio de comunicação pela internet”. sendo que estes podem ser definidos de forma objetiva pelo edital e por especificações usuais de mercado.

O que caracteriza os *bens e serviços comuns* é a sua *padronização*, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência, que possam ser *objetivamente definidos pelo edital*, por meio de *especificações usuais no mercado*. (...) Com efeito, o enquadramento de um bem ou serviço *comum* dependerá do caso concreto, não se tratando de uma lista

taxativa, (...). Ocorrendo tal configuração, poderá ser adotada a modalidade pregão, independente do valor estimado para a contratação. (AMORIM, 2017, p.72 - 73).

Pode-se descrever o pregão como um leilão ao contrário, onde sucessivos lances são dados de forma decrescente até que se chegue ao vencedor, ou seja, vence a disputa aquele que apresentar o lance de menor valor. Da mesma forma que a Lei Geral de Licitações, a Lei do Pregão também é aplicada no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios como elucida FARIA, FERREIRA, MOREIRA e ZUCCOLOTTO:

Ou seja, nessa modalidade os fornecedores oferecem propostas iniciais de acordo com a hora e data previstas em edital. No horário especificado, as propostas são abertas e classificadas ou desclassificadas. O pregoeiro e os representantes dos fornecedores, cujas propostas foram classificadas entram numa sala virtual de disputa. Em seguida, partindo-se do menor preço oferecido nas propostas iniciais, os fornecedores oferecerão, em tempo real, lances sucessivos e de valor sempre decrescente, até que seja proclamado um vencedor (aquele da proposta de menor preço). Por determinação legal, o encerramento do pregão ocorrerá: – após a emissão de aviso pelo sistema sobre o transcurso do tempo previsto em edital, mais um tempo aleatório de até 30 minutos; ou – por decisão do pregoeiro, somente se previsto em edital, com o conseqüente transcurso do tempo de 30 minutos corridos. (FARIA, FERREIRA, MOREIRA e ZUCCOLOTTO).

Segundo o TCU¹ (2010) a utilização do sistema de pregão não é uma obrigatoriedade imposta, mas deve ser a forma prioritária aplicável, pois pode ser aplicada a qualquer valor estimado de contratação. Leva-se em conta na contratação o que está sendo contratado e não o valor que está se contratando como nas outras modalidades de contratação.

O Decreto nº 10.024/2019 tornou seu uso obrigatório para a aquisição de bens e a contratação serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, pela administração pública federal direta, autarquias, fundações públicas e fundos especiais, deixando o uso facultativo para empresas públicas e sociedades de economia mista e subsidiárias. Esta regra se aplica tanto ao nível federal como aos estados e municípios que receberam recursos por meio de transferências voluntárias da união, obrigando-os a usar o pregão eletrônico em despesas relacionadas a esses recursos (BRASIL, 2019)

O pregão eletrônico promove relevantes vantagens para a administração pública, podendo obter menor preço e a inversão de fases onde será apenas feita a verificação da documentação do participante vencedor da proposta de menor preço. Além disso, o procedimento do pregão eletrônico é mais eficiente e rápido. (COSTA; FIGUEIREDO, 2019, p. 860)

¹ Tribunal de Contas da União

Caracterizando que este decreto também trouxe mudanças significativas ao sistema, destacando: a obrigatoriedade do uso do Portal de Compras do governo federal – COMPRASNET; a utilização do critério de menor preço, com isto é possível agora usar o critério de maior desconto e a adoção do sistema de cotação eletrônica para todos os casos de dispensa, previstos no art. 24 da Lei 8.666/1993, trazendo vantagem especial em dispensas emergenciais, locação de imóveis e compras de medicamentos (Lei nº8. 666/93 – Brasil, 1993).

3. METODOLOGIA

Essa pesquisa seguiu o modelo qualitativo. Segundo Godoy (1995, p.3),

um fenômeno pode ser mais bem compreendido no contexto em que ocorre e do qual é parte, devendo ser analisado numa perspectiva integrada. Para tanto, o pesquisador vai a campo buscando captar o fenômeno em estudo a partir da perspectiva das pessoas nele envolvidas, considerando todos os pontos de vista relevantes (GODOY, 1995)

O levantamento em questão envolveu pesquisas bibliográficas, documentais e de campo e coleta de dados.

O processo de coleta de dados utilizado nesse levantamento foi o primário. Foi efetivada na Prefeitura Municipal da cidade pesquisada, através do estudo dos documentos que envolveram o processo licitatório na compra do cimento.

Outro método utilizado foi à observação com participação. Nessa forma de observação, o investigador procura entender as pessoas e as atividades realizadas de forma individualizada ou ampla, o que permite um contato direto do pesquisador com a classe analisada.

“A Observação Participante é realizada em contacto direto, frequente e prolongado do investigador, com os fatores sociais, nos seus contextos culturais, sendo o próprio investigador instrumento de pesquisa. Requer a necessidade de eliminar deformações subjetivas para que possa haver a compreensão de fatos e de interações entre sujeitos em observação, no seu contexto. É por isso desejável que o investigador possa ter adquirido treino nas suas habilidades e capacidades para utilizar a técnica” (CORREIA, 2009, p.2).

4. ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO MINEIRO

O processo de pregão eletrônico demanda certas condições para sua execução. Para usar a nova lei, ela tem que ser regulamentada pelos poderes executivos e legislativos.

Os municípios com menos de 20.000 habitantes, como é o caso do município consultado tem até seis anos para adotar o artigo 7º e 8º da lei 14.133.

É preciso também um estudo técnico preliminar de risco antes de fazer a licitação na modalidade do pregão eletrônico, o que já era previsto na lei 8.666/1993, mas não especificava como era esse processo e agora na nova lei de Licitações mostra como que tem que ser feito.

Os principais objetivos do processo licitatório são:

Assegurar a seleção da proposta apta a gerar resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública, inclusive ao que se refere ao ciclo de vida do objeto; Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; Evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (SANTOS, 2022)

É essencial para o sujeito da licitação: que haja gestão de competência; formação, Certificado emitido pelo tribunal de contas, INAP.

4.1 LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE CIMENTO n°159/2021

A partir desse momento, analisaremos o edital em que se encontra a Ata de Registro de Preços no processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico para registro de preços para futuras e eventuais aquisições de cimento CII-F SACA 50 kg para atender as necessidades das secretarias municipais.

A validade dessa Ata de Registro de Preços foi de 12 meses, a partir da data da sua assinatura (02/01/2022), não podendo ser prorrogada. Nela constam detalhes sobre revisão e cancelamento do processo, como por exemplo, que o registro do fornecedor será cancelado caso ele não retire a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável, além disso, consta também um tópico em especial que trata sobre o reajustamento de preços, o qual impede quaisquer que sejam, salva em face de normas supervenientes aplicáveis à espécie.

É importante ressaltar que na Ata, encontram-se também penalidades, caso haja descumprimento das especificidades solicitadas, seguem:

Figura I: Penalidades Previstas na licitação

7. DAS PENALIDADES

7.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Termo de referência, anexo I do Edital.

7.1.1. As sanções do item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, se houver, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente

7.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço;

Fonte: Secretaria de obras e infraestrutura

Na Ata, a prefeitura do município mineiro investigado deixa claro que as aquisições dos produtos presentes serão autorizadas, caso a caso, pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura ou outra secretaria que eventualmente utilizar-se-á dela. Além disso, que a emissão das ordens de compras/serviço, sua retificação ou cancelamento, total ou parcial serão igualmente autorizados pelo órgão requisitante.

Às 09h30 do dia 18/01/2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial da Prefeitura do município investigado e respectivos membros da Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos o Pregão Eletrônico 0104/2021.

O pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

O Item um foi o Cimento CP11-F saca 50 kg. Segue a classificação dos lances:

Figura II: Classificação dos lances das empresas participantes na licitação

Classificação do(s) lance(s)

Posição	Licitante	CNPJ/CPF	Oferta	Status
1º	Comercial B&F Ltda	07051239000130	28,7000	Vencedor
2º	MASENDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	08785239607	28,8000	Classificado
3º	GABRIEL AUKAY ARAÚJO BOTELHO LTDA	44044562000102	29,9000	Classificado
4º	MASENDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	41929696000112	30,0000	Classificado

Negociação

Representante	Lance	Data/Hora	Tipo
Fabício Santos Souza	28,7000	18/01/2022 10:05:39	Ofertado

Fonte: Secretaria de obras e infraestrutura

Já o item dois para o Cimento CP11-F saca 50 kg, a classificação dos lances ficou da seguinte forma:

Figura III: Classificação dos lances das empresas participantes na licitação

Classificação do(s) lance(s)				
Posição	Licitante	CNPJ/CPF	Oferta	Status
1°	Comercial B&F Ltda	07051239000130	28,7000	Vencedor
2°	MASENDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	08785239607	28,8000	Classificado
3°	GABRIEL AUKAY ARAÚJO BOTELHO LTDA	44044562000102	29,9000	Classificado
4°	MASENDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	41929696000112	30,0000	Classificado

Negociação			
Representante	Lance	Data/Hora	Tipo
Fabrcio Santos Souza	28,7000	18/01/2022 10:05:39	Ofertado

Fonte: Secretaria de obras e infraestrutura

Dessa forma, após os resultados finais de cada item, o resultado final foi o seguinte:

Figura IV: Resultado dos lances da licitação

Resultado final					
Item	Produto	Fornecedor	Marca	Último Lance	Data adjudicação
1	Item - CIMENTO CII-F SACA 50 KG	Comercial B&F Ltda	TUPI	28,7000	18/01/2022
2	Item - CIMENTO CII-F SC 50 KG	Comercial B&F Ltda	TUPI	28,7000	18/01/2022

Ocorrências	
Nenhuma ocorrência registrada	

Fonte:

Secretaria de obras e infraestrutura

Assim, o orçamento e informações necessárias dos produtos finais, enviadas pela empresa contratada, foi o seguinte:

Figura V: Resultado dos lances da licitação

Ordem	Produto	Marca	Qtd	Un	Preco	Total
1	00000031510-CIMENTO CII-F SACA 50 KG	TUPI	3750	SC	28,7	107.625,00
2	00000031511-CIMENTO CII-F SC 50 KG	TUPI	1250	SC	28,7	35.875,00
TOTAL CREDOR:						143.500,00

Fonte: Secretaria de obras e infraestrutura

O edital da licitação para a contratação dos serviços tem por função primordial assegurar e garantir o bom fluxo e acertabilidade no ato da contratação, dando suporte às partes envolvidas, o contratante e o contratado. Por isso em seu corpo deve estar

explicitado e elencando todas as especificidades que envolvem a contratação, desde a publicação do edital na plataforma do pregão eletrônico que deve ser um texto objetivo, inteligível e que apresente todas as demandas do contratante até a sessão pública da licitação. Segue as obrigações pertencentes às partes envolvidas no processo:

Figura VI: Obrigações da contratante

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1 São obrigações da Contratante:

5.1.1 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

5.1.2 Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

5.1.3 Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

5.1.4 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

5.1.5 Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos.

5.2 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato ou instrumento equivalente, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

Fonte: Secretaria de obras e infraestrutura

Figura VII: Obrigações da contratada

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

6.1.1 Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes neste Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

6.1.2 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990);

6.1.3 Substituir e/ou recolher às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, os objetos rejeitados;

6.1.4 Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

6.1.5 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; e

6.1.6 Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

Fonte: Secretaria de obras e infraestrutura

E ainda sob a ótica das movimentações posteriores ao pregão e a efetivação da contratação, é valido ressaltar que há condições personalizadas na distribuição do serviço assim como na duração do prazo a ser cumprido, ou seja, mediante a um aviso prévio ou em decorrência do não cumprimento das condições apresentadas pelo edital o contrato pode ser suspenso sem ter chegado ao prazo estipulado no ato da contratação. Como são apresentados nos pontos a seguir do edital analisado.

Figura VIII: Condições que asseguram o cumprimento do contrato de prestação de serviços

12. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

12.1 Não haverá exigência de garantia contratual da execução, tendo em vista o pagamento somente ocorrer após a liquidação da despesa.

Fonte: Secretaria de obras e infraestrutura

Figura IX: sanções asseguradas em lei no processo licitatório

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520 de 2002, a Contratada que:

13.1.1 Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

13.1.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto;

13.1.3 Fraudar na execução do contrato;

13.1.4 Comportar-se de modo inidôneo; e

13.1.5 Cometer fraude fiscal.

13.2 As sanções do item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, se houver, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente.

13.3 Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP/MEI ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

Fonte: Secretaria de obras e infraestrutura

Figura X: (continuação) sanções asseguradas em lei no processo licitatório.

13.4 O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções.

13.4.1 Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

13.4.2 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa do cronograma físico-financeiro de obras não cumprido;

13.4.3 10% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com a possibilidade, ainda, de cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

13.4.4 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

13.4.5 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

13.5 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

13.6 Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente o objeto celebrado com a administração pública Municipal também serão aplicadas as sanções administrativas em face de infrações cometidas por algum licitante no momento da realização do pregão, o agente público deve se ater as disposições contidas na legislação de regência do Pregão. Logo, a Lei nº 10.520/01 traz em seu artigo 7º as condutas vedadas aos licitantes e às sanções aplicáveis no caso do cometimento de tais infrações;

13.7 Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

13.8 As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração, facultada ampla defesa à contratada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

Fonte: Secretaria de obras e infraestrutura

Figura XI: (continuação) sanções asseguradas em lei no processo licitatório.

13.9 As penalidades de advertência e Multas serão aplicadas de ofício, ou por provocação dos órgãos de controle, pela autoridade expressamente nomeada no instrumento convocatório. A pena de Multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos, constantes da legislação.

13.10 A sanção de suspensão de participar em licitação e contratar com a Administração Pública poderá também ser aplicada àqueles que:

- a) Retardarem a execução do pregão;
- b) Demonstrarem não ter idoneidade para contratar com a Administração Pública e;
- c) Fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal.

13.11 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

13.11.1 tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

13.11.2 tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

13.11.3 demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

13.12 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui a possibilidade de aplicações de outras, previstas em Lei, inclusive responsabilização do fornecedor por eventuais perdas e danos causado à Administração.

13.13 Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, o município poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

13.14 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666 de 1993.

13.15 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

Fonte: Secretaria de obras e infraestrutura

E seguindo esses tramites de introdução, divulgação e conscientização da oferta licitatória, o passo seguinte é o momento do leilão da licitação o qual, vale salientar que os pregões eletrônicos devem ser gravados com áudio e vídeo e esses materiais deverão ser postados e arquivados junto às outras documentações do pregão.

5.RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme Nunes, Lucena e Silva 2014, a modalidade do pregão eletrônico propicia uma melhora significativa na contratação de serviços e bens para a administração pública e com a flexibilização da oferta e procura as chances de contratos mais vantajosos aumentam consideravelmente abrangendo mais oportunidades. Logo durante o processo de oferta da licitação de cimento publicado pelo município mineiro o edital cumpriu essas

condições e atingiu alvos diversificados e todas as empresas tiveram as mesmas condições de participação em relação a esse edital.

A Prefeitura do município em questão vem buscando se adaptar cada vez mais a realidade do pregão eletrônico, mas trata-se de um sistema complexo. As percepções acerca do uso dessa ferramenta online são variadas se tratando da sua abrangência, pois as oportunidades de divulgação para os concorrentes ficam muito maiores, e perpassam até mesmo os limites geográficos, circunstância essa que há quem a encare como um ponto positivo para conseguir menores preços e economia de tempo e papel, mas em contraponto, uma das percepções mais importantes a serem ressaltadas é o fato de o município perder potencial de desenvolvimento econômico.

Apesar da boa eficácia e cumprimento da proposta de contratação através do pregão eletrônico na Prefeitura consultada que está usando-o como teste, falar do futuro é incerto, mas como Miguel (2015) explicita que pode-se fazer uma recolha através desses primeiros passos de êxito e teste que vem apresentando como resultado primordial o fato de aumentar as contratações de bom custo-benefício.

Vale ressaltar que a lei a qual exige o pregão eletrônico, entrará em vigor em 1º de abril de 2023, a lei 14/333, sancionada em 2021. Alguns motivos fizeram com que a Prefeitura do município investigado demorasse a utilizar o pregão eletrônico, dentre eles a internet duvidosa e dificuldade de estruturação do edital segundo informações cedidas por servidores efetivos que atuam nessa área da prefeitura.

6. CONCLUSÕES

A partir do problema de pesquisa em que se buscou nesse estudo, compreender como se dá o processo do pregão eletrônico em um município mineiro, visando avaliar sua eficiência, registra-se que a ampla concorrência, na realidade de cidades pequenas como a estudada, muitas vezes permite que empresas de cidades distantes vençam o pregão, como foi o caso da licitação estudada que foi vencida por uma empresa de fora da cidade, o que não acarreta nenhum ganho para a cidade em relação ao desenvolvimento das empresas locais e a circulação de capital dentro do próprio município, mas oportuniza uma contratação mais vantajosa. E apesar dessas condições, ainda há a possibilidade de quando a licitação ultrapassar 80mil reais serem abertas cotas para múltipla contratação, sendo elas 25% para microempreendedores e 75% entre as demais participantes, o que possibilita uma a maior participação das empresas locais.

Municípios pequenos como é o caso do que foi estudado, que possui cerca de 13.100 habitantes na estimativa de 2021 de acordo com o IBGE, enfrentaram maior resistência para se adaptar. Assim, foram os últimos a aderirem à ferramenta. Somente em 1º de julho de 2021 a cidade se capacitou completamente e começou efetivamente essa modalidade de pregão. É válido ressaltar que a partir de 1º de abril de 2023, as antigas leis de licitações serão revogadas e passarão a valer somente a nova Lei de Licitações nº 14.133.

Isto posto, pode-se dizer que no estrito comprimento legal, os processos e pregão eletrônico são atendidos pelo município estudado, o que pode se afirmar serem eficientes, não expondo dessa forma servidores públicos municipais e o próprio gestor público, no entanto há de se ressaltar que, em se tratando de fornecedores ou prestadores oriundos de outras localidades, como assevera a legislação, no aspecto econômico, pode-se comprometer o município promotor do pregão.

É importante frisar que diante dessas limitações presentes na prefeitura consultada, dar-se-á uma continuidade na pesquisa para uma melhor verificação, com mais precisão acerca da eficácia da utilização dessa modalidade licitatória e contará com a sondagem e consulta em outras cidades onde o pregão já esteja mais consolidado e com um tempo mais prolongado desempenho útil para uma averiguação mais robustecida.

REFERÊNCIAS

AMORIM, V. A. J. **Licitações e contratos administrativos**: teoria e jurisprudência. 2 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e Contratos Administrativos**: Teoria e Jurisprudência. Brasília: Senado Federal, 2017.

BASTITA CORREIA, Maria da Conceição. **A observação participante enquanto técnica de investigação**. Pensar enfermagem, 13, 2009.

BONAT, Debora. **Metodologia da pesquisa**. IESDE BRASIL SA, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018**. Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasília, 1986.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências. Brasília, 1993.

BRASIL. **Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998**. Altera dispositivos das Leis no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 8.666, de 21 de junho de 1993 (...). Brasília, 1993.

BRUYNE, Paul de; HERMAN, Jacques; SCHOUTHEETE, Marc de. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais: os pólos da prática metodológica**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1977.

FERNANDES, C. C. C. Compras Públicas no Brasil: Tendências de inovação, avanços e dificuldades no período recente. **Administração Pública e Gestão Social**, vol. 11, núm. 4, 2019.

FIUZA, E. P. S.; MEDEIROS, B. A. **A reforma da Lei 8.666/93 e do arcabouço legal de compras públicas no Brasil**: contribuições do Ipea à Consulta Pública do Senado. Nota técnica IPEA, nº 8, Brasília, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais**. Revista de Administração de empresas, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

MATIAS, V. R. S.; DUARTE, M. B. Análise da política pública de governo eletrônico na Região Metropolitana de Belo Horizonte-MG. **BrazilianJournalofDevelopment**, v. 5, n. 12, p. 33224-33247, dec. 2019. Disponível em: <<<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/5771/5206>>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIGUEL, L. F. H. (2015). **Licitação: passado, presente e futuro**. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, 14(158), p. 41-49.

NUNES, Jacqueline; LUCENA, Rosivaldo de Lima; SILVA, Orlando Gomes da. **Vantagens E Desvantagens Do Pregão Na Gestão De Compras No Setor Público: O Caso Da Funasa/PB**. *Revista Do Serviço Publico*, 2014.

PROENÇA JUNIOR, M.; PROENÇA, S. de F. F. S.; DUENHAS, R. A. Eficiência no Pregão Eletrônico: Um estudo sob a perspectiva da celeridade. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA ANDAP, 8, 2019, Fortaleza. **Anais do VIII Encontro de Administração Pública da ANPAD – EnAPG**, Fortaleza: APG, 2019.

SANTOS, José Anacleto Abduch Santos: **Pregão e concorrência eletrônicos: as novidades da IN nº 73/2022 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia**. Blog Zenite. 2022

Disponível em: << [TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO \(TCU\). **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Brasília: TCU, 2010.](https://zenite.blog.br/pregao-e-concorrencia-eletronicos-as-novidades-da-in-no-73-2022-da-secretaria-de-gestao-do-ministerio-da-economia/#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2014.133%2F2021%20fixa%20que%20s%C3%A3o%20objetivos%20do,licitantes%2C%20bem%20como%20a%20justa>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.</p></div><div data-bbox=)

VILELA, Andríssima Soares Inácio. **Melhoria da eficiência/eficácia do pregão na administração pública brasileira 1996-2007: uma revisão da literatura**. Orientador: Professor Sérgio Magno Mendes. 2018. Monografia (Especialista em Gestão Pública) - Universidade Federal de São João Del- Rey, Timóteo, 2018.

FARIA, Evandro Rodrigues de, FERREIRA, Marco Aurélio Marx, MOREIRA, Vagner Henrique, ZUCCOLOTTO, Robson. **ESTUDO COMPARATIVO DE REDUÇÃO DE CUSTOS E TEMPO NAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL**. Disponível em: <<<https://congressosp.fipecafi.org/anais/artigos82008/595.pdf>>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

PINTO, Regina Ramos. **Um breve histórico sobre inovações em compras e licitações públicas no Brasil**. *Brazilian Journal of Development*. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/212767/15862-41006-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>> Acesso em: 15 de maio de 2020.